

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2019.

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Autor: Deputado WELITON PRADO E OUTRO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

Analisamos o presente projeto de lei que traz a determinação de proibição às instituições financeiras de disponibilizarem ao consumidor somente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações.

O descumprimento da norma sujeita os infratores às penalidades impostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (art. 4º).

A matéria foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que proíbe às instituições financeiras disponibilizarem ao consumidor somente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações.

Conforme sua justificação, “como estão em processo de desenvolvimento, esses sistemas trazem inconvenientes para os usuários, principalmente os idosos, que já não têm as digitais tão delineadas, o que dificulta o seu reconhecimento pelo terminal bancário”.

Vai além, argumenta que “muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica”.

Assiste razão aos nobres autores da proposição. Concordamos com o entendimento de que as instituições financeiras devam oferecer formas alternativas de atendimento de modo não discriminatório, inclusive para o público mencionado que não se adaptar às modalidades de biometrias oferecidas aos seus usuários.

No entanto, a medida não deve ficar restrita somente às instituições financeiras em sua relação com o consumidor e sim a todo fornecedor de produtos e serviços que faz uso dessa alternativa tecnológica que, sabemos, tende estar cada vez mais presente na vida dos consumidores.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

PRB/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2019.

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Art. 2º É vedado aos fornecedores de bens e serviços, inclusive instituições financeiras, disponibilizar ao consumidor somente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações.

Parágrafo único. Os fornecedores de que trata este artigo deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos àqueles que preferiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PRB/SP